



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 837401 - RS (2023/0238871-0)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : JOSE IZIDORO KOVALSKI (PRESO)**  
**ADVOGADO : RODRIGO TORRES - RS051761**  
**AGRAVANTE : JOSE ISIDORO KOVALSKI (PRESO)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INCÊNDIO MAJORADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.
2. O agravante teve sua prisão preventiva decretada em 24/2/2023, quando o Juízo de primeira instância recebeu a denúncia que imputa ao agente e a outras quatro pessoas a prática de tentativa de incêndio majorado e organização criminosa. O acusado foi citado e, em 23/3/2023, apresentou resposta à acusação. Foram apreciados pedidos de revogação da custódia cautelar em 4/5/2023 e 7/6/2023, os quais foram indeferidos. Em agosto de 2023, conseguiu-se citar os cinco denunciados e agendar a audiência de instrução. O ato processual foi

realizado em 11/12/2023 e designada sua continuação em 24/1/2024, a evidenciar a proximidade de conclusão do feito. Assim, não é possível verificar desídia do Juízo de primeira instância na condução do processo, que vem sendo devidamente impulsionado, de acordo com as peculiaridades do caso.

3. Não há como se desconsiderar, também, a gravidade do fato imputado ao agravante – ele seria um dos líderes de um grupo criminoso e mandante de ordens de dentro do sistema prisional, inclusive a de atear fogo em um estabelecimento comercial por vingança. Ademais, o réu ostenta condenações por homicídio e latrocínio, além de responder processos por tráfico de drogas, roubo e organização criminosa.

4. As alegações acerca da inidoneidade dos fundamentos ensejadores da prisão cautelar não foram examinadas pela Corte local no ato apontado como coator, o que impede sua análise direta por este Tribunal Superior.

5. Agravo regimental não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 18 de março de 2024.

**Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 837401 - RS (2023/0238871-0)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : JOSE IZIDORO KOVALSKI (PRESO)**  
**ADVOGADO : RODRIGO TORRES - RS051761**  
**AGRAVANTE : JOSE ISIDORO KOVALSKI (PRESO)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INCÊNDIO MAJORADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.
2. O agravante teve sua prisão preventiva decretada em 24/2/2023, quando o Juízo de primeira instância recebeu a denúncia que imputa ao agente e a outras quatro pessoas a prática de tentativa de incêndio majorado e organização criminosa. O acusado foi citado e, em 23/3/2023, apresentou resposta à acusação. Foram apreciados pedidos de revogação da custódia cautelar em 4/5/2023 e 7/6/2023, os quais foram indeferidos. Em agosto de 2023, conseguiu-se citar os cinco denunciados e agendar a audiência de instrução. O ato processual foi

realizado em 11/12/2023 e designada sua continuação em 24/1/2024, a evidenciar a proximidade de conclusão do feito. Assim, não é possível verificar desídia do Juízo de primeira instância na condução do processo, que vem sendo devidamente impulsionado, de acordo com as peculiaridades do caso.

3. Não há como se desconsiderar, também, a gravidade do fato imputado ao agravante – ele seria um dos líderes de um grupo criminoso e mandante de ordens de dentro do sistema prisional, inclusive a de atear fogo em um estabelecimento comercial por vingança. Ademais, o réu ostenta condenações por homicídio e latrocínio, além de responder processos por tráfico de drogas, roubo e organização criminosa.

4. As alegações acerca da inidoneidade dos fundamentos ensejadores da prisão cautelar não foram examinadas pela Corte local no ato apontado como coator, o que impede sua análise direta por este Tribunal Superior.

5. Agravo regimental não provido.

## **RELATÓRIO**

### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**JOSÉ IZIDORO KOVALSKI** interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 237-241, em que conheci parcialmente do habeas corpus impetrado em seu favor e, nessa extensão, deneguei a ordem.

A defesa reafirma haver excesso de prazo decorrente da paralização injustificada do processo. Aduz que os corréus estão soltos, diferente do ora agravante, e que isso viola o princípio da isonomia.

Alega que a prisão preventiva do réu é fundada em argumentos genéricos e inerentes ao tipo penal.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

## VOTO

### O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhes assiste razão.

O agravante está **preso desde 24/2/2023** (fls. 95-97) pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos **arts. 2º, § 3º, da Lei n. 12.850/2013 e 250, § 1º, I, c/c o art. 14, II, do Código Penal**. O Tribunal *a quo* assim se manifestou sobre o alegado excesso de prazo (fls. 83-84, destaquei):

Sublinho que, muito embora esteja assegurado o direito de ser julgado num prazo razoável, este não vem delimitado. Logo, ante da não existência de um prazo específico para as prisões cautelares, especialmente para a prisão preventiva, faz-se necessária a análise para que a prisão se mantenha somente por prazo razoável.

Com efeito, o fato de Jose Isidoro estar segregado cautelarmente desde 01.11.2022, por si só, não caracteriza o excesso de prazo apontado pelo impetrante.

Certo é que a segregação não pode extrapolar o limite temporal necessário à finalidade acautelatória. Além disso, a razoabilidade da sua duração deve observar a complexidade do feito, a gravidade do fato imputado (apenamento abstratamente cominado) e o comportamento processual das partes e do próprio juiz na condução da persecução penal. Nessa linha, o excesso de prazo na formação da culpa não decorre do simples descumprimento de prazos processuais isolados, como simples operação aritmética.

Na hipótese dos autos, considerando as informações prestadas pelo julgador singular e as obtidas em diligências no site deste Tribunal de Justiça, verifico que **a denúncia foi ofertada em 15.02.2023 e recebida no dia 24.02.2023. O paciente foi citado e apresentou resposta à acusação através de advogado constituído. Na data de 04.05.2023 foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva de Jose Isidoro. Atualmente, o feito está no aguardo da apresentação da resposta à acusação pelos demais acusados. Tudo a indicar regular andamento do processo, com o juízo de origem sendo diligente na condução dos trabalhos.**

Ressalto que não é possível atribuir ao juízo qualquer coação, neste momento, haja vista que da data da prisão até a presente data, conforme já referido, já ocorreu o recebimento da denúncia, a citação do paciente e a apresentação de resposta à acusação por parte dele, sendo que, atualmente, pende a apresentação da resposta à acusação pelos outros acusados para, então, ser dado prosseguimento ao caso com os atos processuais regulares.

Ainda, dos elementos acostados e da movimentação processual,

não identifico nenhum excesso, desídia ou retardo provocado pelo juízo de origem ou pela acusação, razão pela qual entendo não haver, ao menos neste momento, nenhuma ilegalidade por excesso de prazo na formação da culpa.

Ademais, é imprescindível ressaltar que a alegação de excesso de prazo, por si só, não se revela suficiente para a concessão de liberdade, especialmente quando aferida a periculosidade do acusado diante das circunstâncias do caso concreto, como ocorre nos autos em questão.

Tal como registrei no *decisum* impugnado, os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Na situação em exame, esclareço inicialmente que, embora conste no acórdão que o réu está preso desde novembro de 2022, conforme os documentos acostados aos autos, o acusado teve sua prisão preventiva decretada em **24/2/2023** (fls. 95-97), quando o Juízo de primeira instância recebeu a denúncia que imputa ao agente e a outras quatro pessoas a prática de tentativa de incêndio e organização criminosa.

A denúncia foi oferecida em **15/2/2023** e recebida em **24/2/2023**. O acusado foi citado e, em **23/3/2023**, apresentou resposta à acusação (fl. 202). Em **4/5/2023**, foi apreciado o pedido de revogação da prisão preventiva do réu, ocasião em que o pleito foi indeferido. A defesa formulou novo pedido de liberdade em **7/6/2023**, o qual também foi indeferido. Em **agosto de 2023**, conseguiu-se citar os cinco acusados e agendar a audiência de instrução. O ato processual foi realizado em **11/12/2023** e designada sua continuação em **24/1/2024**, a evidenciar a proximidade de conclusão do feito.

A par dessas premissas, **não constato desídia do Juízo de primeira instância** na condução do processo. O feito vem sendo devidamente impulsionado pelo Juízo singular, de acordo com as peculiaridades do caso – multiplicidade de réus (cinco), com procuradores distintos. A delonga processual não pode ser atribuída ao Magistrado de origem, que demonstrou diligência, conforme

verificado pelos andamentos processuais no *site* do TJRS.

Não há como se desconsiderar, também, a gravidade do fato imputado ao agravante – ele seria um dos líderes de um grupo criminoso e mandante de ordens de dentro do sistema prisional, inclusive a de atear fogo em um estabelecimento comercial por vingança (fl. 96). Além disso, ele ostenta condenações por homicídio e latrocínio, além de responder processos por tráfico de drogas, roubo e organização criminosa.

Assim, em decorrência das circunstâncias concretas em exame, afasto, por ora, o alegado excesso de prazo. Nesse sentido:

[...]

3. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética.

**4. Havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério nos prazos, como é o caso em análise, não há falar em flagrante ilegalidade.**

[...]

6. Ordem denegada, com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal.

(HC n. 550.212/AL, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 30/6/2020, destaquei)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" ( **AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

Por fim, saliento que as alegações acerca da inidoneidade dos fundamentos ensejadores da prisão cautelar não foram examinadas pela Corte local no ato apontado como coator. Ainda que a defesa haja juntado, às fls. 189-234, outro acórdão em que o Tribunal *a quo* analisou a matéria (HC n. 5045380-48.2023.8.21.7000), constato que tal *decisum* já foi objeto de análise por esta Corte Superior no **HC n. 819.393/RS**, a configurar reiteração de pedido, uma vez que

tem as mesmas partes e idêntico objeto ao habeas corpus citado.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no HC 837.401 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2023/0238871-0

Número de Origem:

50005704420238210159 50453804820238217000 51148766720238217000 82652022152104

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : RODRIGO TORRES  
ADVOGADO : RODRIGO TORRES - RS051761  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : JOSE IZIDORO KOVALSKI (PRESO)  
OUTRO : JOSE ISIDORO KOVALSKI (PRESO)  
NOME : JOSE ISIDORO KOVALSKI (PRESO)  
CORRÉU : RENAN LABRES  
CORRÉU : MARCOS ROBERTO FRANZMANN  
CORRÉU : GREGORI LEONEL ANTUNES FLORES  
CORRÉU : CRISTIANO VIEIRA LABRES  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSE IZIDORO KOVALSKI (PRESO)  
ADVOGADO : RODRIGO TORRES - RS051761  
AGRAVANTE : JOSE ISIDORO KOVALSKI (PRESO)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2024